

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR

Comissão Permanente de Licitação – CPL

PROCESSO SEI Nº: 035.7415.2023.0019070-61

PREGÃO ELETRÔNICO 24/2023

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 24/2023, impetrou, em 04/12/2023 às 14:30, por e-mail, pedido de impugnação, tendo a mesma sido recebida por esta Equipe e a Pregoeira nesta data no turno da tarde. Pugna, objetivamente pela tempestividade do mesmo. Não obstante a Empresa enviou nova impugnação sobre o mesmo tema no dia 11/12/2023.

O pretenso licitante questiona mais uma vez a vedação as taxas administrativas dos itens 3.3 e 5 do edital sob os seguintes argumentos, in verbis:

“O edital do certame em epígrafe estabelece que as empresas participantes da licitação não poderão ofertar taxa de administração para o órgão público, de modo a cercear a competitividade, e a busca pela proposta mais vantajosa por parte da Administração Pública”.

(...)

“O edital norteador do certame em epígrafe faz exigência de rede de estabelecimentos credenciados seja apresentado juntamente com a documentação de habilitação, o que é pacificamente considerado ilegal pelos Tribunais”.

Em primeira análise, cumpre esclarecer que a Impugnante equivoca-se mais uma vez ao fundamentar sua alegação na lei federal nº 8.666/1993, visto que tal diploma não se aplica as empresas estatais, assim como, repete-se na pouco convencional “cola, copia” e refere-se na sua irrisignação a “Municipalidade”, “servidores municipais”, demonstrando assim pouco apego a leitura e correção do que escreve, valendo-se também de suposições visivelmente demonstrando a intenção de modificar o Edital ao seu bel prazer, desprezando o que esta positivado em lei, tal qual a peça impugnatória, extraído no trecho abaixo:

“Portanto, diante de tudo o que foi exposto acima, fica nítido que as disposições contidas na Lei nº. 14.442/2022 não pode servir como base para determinar a vedação de taxas negativas no setor público, já que é objetivo intrínseco da Administração Pública economizar nas suas contratações e permitir a competitividade entre as empresas, o que não é possível no caso de vedação a taxas negativas”.

A Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional é uma empresa pública e, por essa razão, seu processo licitatório está submetido à Lei nº 13.303/2016 e ao seu Regulamento de Licitações e Contratos.

JULGAMENTO:

Com relação as razões apresentadas pelo impugnante, a Pregoeira solicitou o posicionamento da Assessoria Jurídica, conforme segue abaixo:

No que se refere à impugnação do item 3.3 do edital, a Lei Federal nº 14.442, de 02 de setembro de 2022, que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado, **veda expressamente qualquer tipo de deságio** ou **imposição de descontos sobre o valor contratado**, vejamos:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

§ 1º A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos contratos de fornecimento de auxílio-alimentação vigentes, até seu encerramento ou até que tenha decorrido o prazo de 14 (quatorze) meses, contado da data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro.

§ 2º É vedada a prorrogação de contrato de fornecimento de auxílio-alimentação em desconformidade com o disposto no caput deste artigo. (grifo nosso)

Destarte, a não aceitação de propostas de taxa de administração negativa pela CAR decorre exclusivamente de uma imposição legal.

Outrossim, ao contrário do que alega a Impugnante, os empregados da CAR são celetistas, submetidos, portanto, a Consolidação das Leis do Trabalho e demais normativos da seara trabalhista.

Para melhor elucidar esse entendimento, colaciono abaixo julgados dos Tribunais de Contas, *in fine*:

“Em licitação para apresentação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição, é vedada a apresentação de proposta de preço com taxa de administração negativa (Acórdão 453/2023 – Plenário TCE).”

“Em suma, a irresignação de ambas as Representantes recaiu unicamente na aceitação expressa de taxa negativa (ou percentual de desconto) nas propostas comerciais (...) VOTO pela procedência das Representações, ordenando que a Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul faça constar no Edital a impossibilidade de apresentação de taxa negativa nas propostas comerciais, retificando demais cláusulas eventualmente relacionadas (TC-014316.989.22-7 e TC-014428.989.22-2. - TCESP).”

Sendo assim, a CAR atendeu as exigências da Lei 14.442/2022, consubstanciada, ainda, nas decisões recentes dos Tribunais de Contas.

Quanto à impugnação do item 5 do edital, o item 7.2 do Termo de Referência já foi adequado, fazendo constar a seguinte alteração:

7.2. A Rede Credenciada nos Municípios descritos nos itens 7.1 e 7.1.1, deverá ser apresentada pela vencedora do certame no prazo de até 15 dias após a assinatura do contrato.

A Contratada deverá disponibilizar e manter em pleno funcionamento, durante toda a vigência do contrato, estabelecimentos credenciados em rede composta por restaurantes, supermercados, hipermercados, padarias, mercearias etc.

Para além, no que tange aos critérios de desempate e a participação das ME e EPP todos os critérios de desempate estão estabelecidos no Edital a partir do item 5 do mesmo.

Cabe ainda relatar que se trata da segunda impugnação tratando do mesmo tema, demonstrando assim apenas a vontade do pretense licitante em protelar, prejudicar e tentar modificar o Edital a seu favor.

DECISÃO

Por tudo quanto exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, com base no Parecer emitido pela Assessoria Jurídica da CAR, assim como, seguindo os princípios legais da razoabilidade e legalidade, julga **INDEFERIDA** a presente IMPUGNAÇÃO, mantendo inalteradas todas as outras condições editalícias e data do certame.

Salvador, 12 de dezembro de 2023.

Maya Espinheira de Melo Baptista
Pregoeira